



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21.10.14

ITEM Nº 078

TC-001691/026/12

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Nara N. Viguetti Yonamine e outros.

Acompanha(m): TC-001691/126/12 e Expediente(s): TC-037309/026/12, TC-037336/026/12, TC-025698/026/13, TC-030237/026/13, TC-012490/026/12, TC-004275/026/13, TC-012198/026/13, TC-017925/026/13, TC-022779/026/13, TC-045535/026/13, TC-028175/026/14 e TCA-012566/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	32,24% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	85,16% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	5,84% - (R\$ 41.396.137,15)
- Transferências à Câmara:	5,25% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	43,24% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	17,22% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	Irregular
- Precatórios:	Irregular
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregular
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Cubatão cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da 4ª Diretoria de Fiscalização.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização e encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A LDO e a LOA autorizam a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa;

No Anexo de Metas Fiscais não há fixação de indicadores que, de fato, permitam avaliar os resultados das ações propostas;

A LDO não estabelece critérios objetivos para limitação de empenho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A dotação orçamentária, correspondente a apenas 0,33% do orçamento total, não reflete atenção prioritária à criança e ao adolescente;
O Município não aprovou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
Também não divulgou, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do terceiro setor.

A.3 CONTROLE INTERNO

A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;
O responsável não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;
Não são elaborados relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Executivo Municipal cancelou empenhos liquidados, contrariando o artigo 36 da Lei Federal 4.320/64.

Incluindo os cancelamentos de empenhos liquidados, o Resultado da Execução Orçamentária apresenta déficit de 5,84% da receita realizada, correspondente a R\$ 41.396.137,15.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Em virtude dos cancelamentos de empenhos liquidados, os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentam saldos fictícios, acarretando desvirtuação das demonstrações contábeis.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

O valor constante do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$82.893.574,25), divulgado pela Prefeitura de Cubatão, diverge do valor apurado pelo Sistema AUDESP (R\$ 112.024.740,85).

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Aumento de 21,57% na dívida de longo prazo.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Ausência de documentos probantes a respeito da diferença apurada entre o valor informado pelo “site” da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o contabilizado de receita de IPVA.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Precário controle físico e financeiro do estoque de créditos, e insuficiente esforço arrecadatório.

B.3.1 ENSINO - Despesas não elegíveis no cômputo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.1.3 - Considerações sobre as visitas realizadas nas escolas de Cubatão – diversos problemas nas obras de reformas executadas nas escolas.

B.3.1.4 - Considerações sobre a entrevista com os Presidentes do FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação – Não aprovação da aplicação dos recursos, por parte do Conselho do Fundeb, em virtude da ausência de documentos. Folhas de pagamento não são vistas pelo Conselho.

B.3.1.5 - Outros Aspectos da Educação - Alto índice de absenteísmo dos profissionais do magistério.

B.3.2 SAÚDE

Despesas não elegíveis no cômputo do piso constitucional;
Insuficiência financeira nas contas bancárias do fundo municipal de saúde para os restos a pagar inscritos no final do exercício de 2012.
Não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal da Saúde.

B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE - Receitas não aplicadas conforme prevê os artigos 1º-A B da Lei Federal n.º 10.336, de 2001.

B.3.3.3 – *Royalties*

O Município não movimentou em conta vinculada sua receita de *Royalties*, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
A Prefeitura realiza transferência dos valores para outra conta não vinculada, não sendo possível, dessa forma, identificar a finalidade da aplicação dos recursos.

B.5.1 ENCARGOS – Não houve apresentação dos comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Não foram apresentadas todas as declarações de bens de Secretários Municipais.

B.5.3.1 ADIANTAMENTOS

Ausência de justificativa bem motivada do ordenador da despesa;
Ausência de parecer emitido pelo controle interno a respeito da regularidade da prestação de contas;
Notas fiscais apagadas, de difícil visualização e sem descrição do gasto;
desobediência do prazo estabelecido pelo art. 10, do Decreto Municipal nº 9495/10 para prestação de contas;
Ausência de prestação de contas;
Concessão de adiantamento para despesas não condizentes com as atividades propostas; Adiantamento de valor superior a 75 UFESPs contrário ao art. 6º, II, do Decreto Municipal nº 9495, de 25 de janeiro de 2010, que regulamenta o regime de adiantamento;
Ausência dos recibos de compra das passagens aéreas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.6.1 TESOURARIA – Contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados não atendendo ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal e cadastro de contas correntes não atualizado no Sistema AUDESP.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS - O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desconformidade com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64. Ausência de justificativas que motivaram os índices de reajuste do valor venal do metro quadrado de lotes e glebas de terrenos no Município, que culminou no aumento de 99,40% do valor contabilizado dos bens imóveis.

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Quebra da ordem cronológica de pagamentos, contrariando o art. 5º da Lei Federal nº 8666/93.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES Despesas com folha de pagamento e as obrigações patronais erroneamente classificadas como Dispensa de Licitação.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL – Contrato nº 332/2011:

Obra paralisada e não concluída; ocorrências quanto aos serviços executados: vidros instalados nas janelas não possuem tratamento acústico; paredes apresentam infiltrações; salas com forte cheiro de mofo; problemas elétricos constantes; equipamentos contra incêndio sem instalação; extintores vencidos desde dezembro de 2010; janelas estragadas; o elevador previsto no projeto, com o intuito de dar acessibilidade, não foi instalado; não foram instalados os chuveiros e as luminárias internas da iluminação autônoma de emergência, embora conste na 3ª medição.

C.2.4.1 - Abastecimento e distribuição de água

A concessão extrapolou o prazo de vigência das concessões precárias estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Lei Federal nº 11.445/07, que dispõe sobre o encerramento de tais concessões até 31/12/10.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – Não divulgação em página eletrônica do parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 48, caput, LRF).

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Como demonstrado nos itens B.1.3 – Dívida de Curto Prazo e C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL – Cargos de provimento efetivo com denominação genérica; cessão de funcionários a outros órgãos sem qualquer amparo legal (lei, convênio etc); elevado número de horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Quanto às contas do exercício de 2009 e 2010, recomendações não cumpridas ou parcialmente efetuadas.

E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS - O Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	886.068.000,00	717.137.790,10	-19,07%	101,18%
Receitas de Capital	140.537.000,00	62.509.740,15	-55,52%	8,82%
Deduções da Receita	(93.561.180,00)	(73.610.332,64)	-21,32%	
Receitas Intraorçamentárias	2.592.000,00	2.757.606,39	6,39%	0,39%
Subtotal das Receitas	935.635.820,00	708.794.804,00		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	935.635.820,00	708.794.804,00		100,00%
Déficit de arrecadação		226.841.016,00	-24,24%	32,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	610.015.574,36	498.740.541,47	-18,24%	73,57%
Despesas de Capital	177.013.644,77	53.536.379,58	-69,76%	7,90%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	80.857.342,00	63.601.327,54		
Repasse de duodécimos à CM	38.076.000,00	38.076.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	5.972.350,41		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	45.845.153,88	29.965.789,37		
Subtotal das Despesas	951.807.715,01	677.947.687,55		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	951.807.715,01	677.947.687,55		100,00%
Economia Orçamentária		273.860.027,46	-28,77%	40,40%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	30.847.116,45		4,35%

Entretanto, segundo a fiscalização, ao longo do exercício de 2012, haja vista ser o último ano de mandato, visando a não incidir no descumprimento do artigo 42 da LRF, o Executivo Municipal **cancelou empenhos liquidados**, contrariando o artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, que reza que a obrigação executada no exercício e não paga até o final deste deve ser escriturada como Restos a Pagar. Refeitos os cálculos, apurou-se um déficit de 5,84%¹ (R\$ 41.396.137,15).

1

Total das Receitas	R\$ 708.794.804,00
(-) Total das Despesas	R\$ 677.947.687,55
(-) Cancelamento de empenhos liquidados	R\$ 72.243.253,60
Resultado da Execução Orçamentária (Déficit) (5,84%)	R\$(41.396.137,15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassé menos devolução</i>)		32.103.649,59
Despesas com inativos		57.812,40
Subtotal		32.045.837,19
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	610.226.741,04
Percentual resultante		5,25%

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	295.521.776,51	310.310.592,63	313.149.068,75	313.018.762,35
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		310.310.592,63	313.149.068,75	313.018.762,35
RCL - E	734.855.957,85	750.405.659,66	728.524.049,78	723.949.154,82
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		750.405.659,66	728.524.049,78	723.949.154,82
% Gasto = A / E	40,21%	41,35%	42,98%	43,24%
% Gasto Ajustado = D / H		41,35%	42,98%	43,24%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		566.426.822,95	
Ajustes da Fiscalização		245.730,54	
Total das Receitas		566.672.553,49	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		106.939.263,12	
Ajustes da Fiscalização		(1.512.743,78)	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(7.893.435,91)	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		97.533.083,43	17,22%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		725.265.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		144.259.003,13	
Índice Apurado		19,89%	

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	566.426.822,95	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	73.610.332,64	
Transferências recebidas	58.674.066,28	
Receitas de aplicações financeiras	26.869,30	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	58.700.935,58	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	49.991.227,34	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	49.991.227,34	85,16%
Demais Despesas	10.293.298,28	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(643.541,24)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	9.649.757,04	16,44%
Total aplicado no FUNDEB	59.640.984,38	101,60%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	132.560.105,30	
(+) FUNDEB retido	73.610.332,64	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	-	
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	206.170.437,94	36,40%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	10.460.452,31	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(13.114.345,62)	
Aplicação final na Educação Básica	182.595.640,01	32,24%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	725.265.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	246.946.426,00	
Índice Apurado	34,05%	

Segundo a fiscalização, a Origem não depositou o suficiente valor de precatórios incidentes no exercício, em desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal:

REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	7.426.101,30	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	6.818.864,57	
Saldo a pagar	607.236,73	

A inspeção informa que o valor devido de R\$ 7.426.101,30 foi calculado com base na RCL apurada pelo Sistema AUDESP, verificando ainda que o Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício, em virtude de não ter efetuado o depósito no mês de dezembro de 2012, e que foi pago, na totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício (R\$ 81.304,89 – fls.1847/1848 do Anexo X).

Ainda segundo a inspeção, o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	35.762.406,21
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	25.448.872,11
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	37.990.228,39
Ilíquidez em 30.04	(27.676.694,29)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	90.056.096,81
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	97.562.101,70
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Ilíquidez em 31.12	(7.506.004,89)

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada por **08 (oito) vezes**, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Conforme visto anteriormente em 28 de dezembro de 2012, o Executivo cancelou empenhos liquidados na seguinte conformidade:

Fornecedor	Valor Pactuado (R\$)
F.L.F. Ltda.	1.000.000,00
Planinvesti Administração e Serviços Ltda.	10.933.837,05
Agro Comercial da Vargem Ltda.	4.821.859,60
Entrelinhas Publicidade Ltda.	779.314,89
Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar	21.375.688,98
Braslpama Ltda.	1.466.729,75
Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA – Termo de Parceria nº 01/2011	3.216.635,11
Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA – Termo de Parceria nº 04/2011	4.780.045,47
Verocheque Refeições Ltda.	4.733.132,75
ZIVA Tecnologia Ltda.	1.045.208,28
Guima Consecos Ltda.	1.583.432,91
Goldnet TI S/A	4.059.734,99
Viação Translider Ltda.	3.118.704,00
Viação São Bento Ltda.	5.330.364,41
Marvin Segurança Ltda.	3.998.565,41
Total	72.243.253,60

Fonte: Anulação de empenho 2012 – Contratos Pactuados, às fls.2371/2373 do Anexo XII.

Destaca que o procedimento afronta os termos do alerta contido no Comunicado SDG nº 40/2012, publicado no DOE de 22/11/2012, item 3:

COMUNICADO SDG nº 40/2012

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

3- Em hipótese alguma, haverá cancelamento de débitos já liquidados (Empenhos ou Restos a Pagar), vez que isso tipifica fraude contra balanços e credores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apura que se não ocorresse cancelamentos de empenhos liquidados no valor de R\$ 72.243.253,60, a insuficiência financeira passaria a ser de R\$79.749.258,49, entendendo que houve descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias antes do término do mandato, segundo a fiscalização, nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	307.966.470,09	735.421.344,44	41,8762%	41,8762%
07	307.741.744,53	747.373.185,90	41,1764%	
08	313.149.068,75	728.524.049,78	42,9840%	
09	314.440.903,53	733.616.535,98	42,8618%	
10	315.229.893,23	740.061.361,20	42,5951%	
11	319.096.205,35	726.132.754,40	43,9446%	
12	313.018.762,35	723.949.154,82	43,2377%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,36%

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, segundo a fiscalização, a partir de 07 de julho, até a data do pleito, a Prefeitura não empenhou gastos de publicidade.

Todavia, ao longo do exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). Nesse contexto, a Origem **não** atendeu ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	180.480,02	151.385,87	236.100,24	230.649,59
Média apurada entre três exercícios anteriores				189.322,04
Parâmetro para comparação despesas de 2012				189.322,04
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				41.327,55

O processo acessório TC-1691/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes Expedientes acompanham as presentes contas:

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-37309/026/12	Joel Bispo Luz – Comunica possíveis irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Cubatão. Expediente serviu de subsídio a fiscalização, que concluiu pela ocorrência de falhas que justificam a adoção de recomendações ao Executivo.
TC-37336/026/12	Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo – Juízo da 119ª Zona Eleitoral – Cubatão - Solicita informações sobre valores empenhados e devidamente adimplidos pela Prefeitura Municipal de Cubatão com propaganda institucional nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como do quanto empenhado e gasto em 2012.
TC-22779/026/13	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita cópias dos relatórios das contas da pasta da Educação da Prefeitura Municipal de Cubatão, no período de 2008 a 2012.
TC-25698/026/13	Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicita informações sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício de 2012.
TC-30237/026/13	Ministério Público do Estado de São Paulo - Solicita informações sobre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
TC-12490/026/12	Vereador Geraldo Cardoso Guedes, da Câmara Municipal de Cubatão - Comunica a ocorrência de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo de Cubatão (despesas com a implantação do Telecentro Comunitário (Centro de Inclusão Digital) no Jardim Nova República). A fiscalização constatou que nenhuma das obrigações da Prefeitura foi realizada de acordo com o Termo de Doação com Encargos firmado com o Ministério das Comunicações, e, portanto, pela procedência da interpelação do Vereador Geraldo Cardoso Guedes, que deu causa ao presente expediente.
TC-04275/026/13	Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo – Encaminha cópia do Processo nº 360-17.2012.626.0119, que trata da Representação ajuizada pela Coligação “Cubatão pode mais com a força do povo” contra a candidata à reeleição ao cargo de Chefe do Executivo (eleições 2012), Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, em face de distribuição de material de cunho eleitoral. A fiscalização não encontrou irregularidades.
TC-17925/026/13	ZNC Magazine Comércio e Importação Ltda. - Comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cubatão no tocante à quebra da ordem cronológica de pagamentos referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Procedência, conforme item próprio do relatório de fiscalização.
TC-12198/026/13	La Confianza Confecções Ltda. comunica falta de pagamento por serviços prestados à Prefeitura Municipal e possíveis irregularidades no pregão presencial 112/2011. Determinada tramitação autônoma do Expediente, tendo em vista que chegou a esse Gabinete após o término da inspeção.
TC-45535/026/13	Márcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita - Encaminha cópia do requerimento de Vereador com proposta de instauração de Comissão Especial de Inquérito, para apurar atos de improbidade administrativa ocorridos na Prefeitura Municipal, relacionados ao contrato firmado com a empresa Entrelinhas Publicidade Ltda. O GTP informa que esta sendo objeto de exame em autos próprios (TC-32903/026/10), sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho.
TC-28175/026/14	Ministério Público do Estado de São Paulo - Solicita informações acerca de eventuais processos abordando irregularidades em termos de aditamento de diversos contratos da Prefeitura de Cubatão.
TC-012566/026/14	Conselheiro Robson Marinho encaminha cópias do relatório de fiscalização TC-32903/026/10 e das justificativas da origem para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Prefeitura Municipal e sua responsável, Prefeita Márcia Rosa, foram regularmente notificados (DOE de 16.01.2014 - fls.116).

Em resposta, foram enviadas as razões de fls.131/138, 195/259, 294/295 e 280/281 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, contestou a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Esclareceu que foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da Administração Pública Municipal e que o Município de Cubatão possui menos de 50 mil habitantes, sendo que o prazo para a adequação ocorreu em Maio de 2013, estando atualmente adequado à Lei Complementar nº 131/09.

Sobre o cancelamento de empenhos liquidados, sustentou que fez acordo com credores com os quais se encontrava em débito, promovendo parcelamento do saldo devedor, postergando o pagamento da primeira parcela para janeiro de 2013.

Aduziu que, com a anuência dos credores, a Prefeitura Municipal de Cubatão, regularmente, reprogramou o vencimento das despesas, fato que permitiu o cancelamento dos empenhos, com emissão de outros, agora com a devida e pertinente data de vencimento, não havendo que se cogitar qualquer espécie de fraude contra credores e/ou contra os balanços do Poder Executivo.

Ressaltou que se precaveu ao promover tal procedimento, obtendo manifestação favorável por parte da Procuradoria Geral do Município, situação retratada às fls. 2375/2378 do Anexo XII.

Ponderou que o resultado deficitário apontado pela fiscalização é ligeiramente inferior àquele apurado em 2011 (7,14%).

Destacou que o déficit orçamentário (R\$ 41.396.137,15) não pode macular as contas anuais, tendo em vista que, além de estar composto por empenhos não processados e por empenhos vinculados à convênios com o Governo Federal e Estadual, não se revelou suficiente para comprometer o orçamento futuro.

Quanto à dívida de curto prazo, ressaltou que no saldo de restos a pagar apurado, havia considerável quantia relativa a empenhos não processados, o que, decorreu da falta de repasses de recursos recorrentes de convênios assinados com o Estado e União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduziu que o aumento de 21,57% das dívidas de longo prazo, quando comparadas ao saldo do exercício de 2011, refere-se à rubrica Precatórios como a principal responsável pelo fato, e que tal dívida está sendo quitada em conformidade com os critérios do parcelamento deferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Sobre a ausência de aprovação da Gestão de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, contesta os apontamentos feitos relacionados às despesas com cartão alimentação e cartão cidadão, bem como das cestas básicas entregues aos servidores públicos da saúde.

Em razão de tais fatos, a Secretaria da Saúde contestou as conclusões do Conselho Municipal de Saúde, conforme razões constantes das fls. 67 e 68 do relatório de inspeção *in loco*.

Sobre a manutenção de suas disponibilidades financeiras em caixas de Bancos não Estatais, descumprindo ao contido no §3º, do artigo 164, da Constituição Federal, esclareceu que a manutenção de contas bancárias junto aos bancos particulares visa, tão somente, facilitar o acesso do contribuinte ao pagamento de seus impostos, que poderão ser recolhidos em qualquer banco existente na cidade.

Além disso, informou que as contas bancárias são mantidas para recebimento de recursos de outras esferas de governo, as quais são logo transferidas para as contas de livre movimento mantidas em instituições consideradas oficiais.

Sobre as falhas noticiadas no almoxarifado, asseverou que no exercício de 2013 foram tomadas providências para adequação dos apontamentos efetuados.

Anotou que os índices de reajuste do valor venal do metro quadrado dos terrenos no Município procuram acompanhar o aumento verificado nos preços dos imóveis ao longo do tempo.

Defende que houve atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo as justificativas apresentadas em relação ao cancelamento de empenhos liquidados.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou óbices, como a situação econômico-financeira; insuficiente pagamento de precatórios e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas (fls.273/279).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As demais opiniões da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ também foram pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, tendo em vista, além da situação econômico-financeira; a quitação parcial de precatórios; o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a falta de comprovação de recolhimento dos encargos sociais (fls.300/304).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em razão do somatório de irregularidades verificadas pela fiscalização e abertura de autos apartados para exame de itens mencionados em sua manifestação (fls.306/308).

O interessado obteve vista dos autos ao final da instrução, apresentando memoriais examinados integralmente, os quais, em linhas gerais, reforçaram os argumentos apresentados por ocasião da defesa prévia.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/10/2014

– ITEM 078

Processo: TC-1691/026/12
Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão
Prefeita: Sra.Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva
Período: 01.01.2012 a 31.12.2012
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2012

Acompanha(m): TC-1691/126/12, TC-012198/026/13, TC-045535/026/13, TC-017925/026/13, TC-012566/026/14, TC-012490/026/12, TC-030237/026/13, TC-037309/026/12, TC-028175/026/14, TC-004275/026/13, TC-025698/026/13, TC-037336/026/12 e TC-022779/026/13.

- Aplicação total no ensino:	32,24% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	85,16% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	5,84% - (R\$ 41.396.137,15)
- Transferências à Câmara:	5,25% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	43,24% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	17,22% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	Irregular
- Precatórios:	Irregular
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregular
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização, contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como foram destinados à área da saúde municipal recursos da receita de impostos em patamar superior aos 15% exigidos pelo artigo 77, do ADCT.

Constatou-se que os recursos do FUNDEB destinados aos profissionais do Magistério foram utilizados de acordo com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se, também, a utilização de 100% do montante advindo do referido Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

A despesa com pessoal obedeceu o limite de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 2.967, de 29 de dezembro de 2004, e segundo cálculos da fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos.

No entanto, necessário que sejam apresentadas as declarações de bens dos Secretários Municipais mencionados pela fiscalização às fls.75, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92, o que deve ser verificado pela próxima inspeção “in loco”.

A instrução demonstrou que no Anexo de Metas Fiscais não havia fixação de indicadores que permitissem avaliar os resultados das ações propostas e que a LDO não estabeleceu critérios objetivos para limitação de empenho, em descumprimento ao artigo 4º, I, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que o Município não aprovou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além da ausência de implantação do Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação de informações, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do terceiro setor e do parecer prévio deste E. Tribunal de Contas, irregularidades que precisam ser corrigidas prontamente.

Foram detectadas falhas como ausência de documentos a respeito da diferença apurada entre o valor informado pelo “site” da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o contabilizado de receita de IPVA, o precário controle físico e financeiro do estoque de créditos, insuficiente esforço de arrecadação e lapsos no envio das informações ao Sistema AUDESP, inclusive quanto a sua fidedignidade, impropriedades que reclamam do Executivo pronta regularização.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção nos itens relativos aos certames licitatórios e contratos indica a necessidade de maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos.

A Administração deve eliminar as falhas verificadas em seus registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realizar o Inventário Anual.

Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12², lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

² COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à gestão dos recursos da educação, mesmo tendo sido atingido o investimento mínimo no ensino geral, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica sobre o tema, especialmente sobre a necessidade das folhas de pagamentos dos profissionais do Magistério da Educação Básica serem vistas pelo Conselho do FUNDEB, que reclamou inclusive, da falta de apresentação dos documentos, motivo que ensejou a desaprovação da prestação de contas dos recursos por aquele colegiado, sendo mencionado também o alto índice de abandono do cumprimento de deveres e funções dos profissionais do magistério municipal.

De igual modo, sobre a área da saúde, deve providenciar medidas para sanar a insuficiência financeira nas contas bancárias do fundo municipal de saúde, destacando que não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal da Saúde.

Foram constatadas ainda, no plano administrativo, irregularidades no setor de pessoal, como a existência de cargos de provimento efetivo com denominação genérica, cessão de funcionários a outros órgãos sem qualquer amparo legal (lei, convênio etc.) e a realização de elevado número de horas extras pelos servidores.

Evidentemente, a Origem deverá corrigir de imediato essas situações, uma vez que violam princípios informadores da Administração Pública.

Sobre os adiantamentos mencionados pela fiscalização, o controle das despesas reclama maior zelo por parte da Administração, que deve exigir o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como fazer constar nos processos de adiantamentos sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010³.

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em que pesem tais aspectos, a instrução dos autos demonstra a existência de diversas falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, à situação econômico-financeira da Prefeitura Municipal.

Segundo a fiscalização, o resultado da execução orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela Origem, demonstra que a Administração Direta do Município apresentou um superávit de R\$ 30.847.116,45, correspondente a 4,35% da receita realizada.

Todavia, a fiscalização constatou que o Executivo utilizou-se de procedimento contábil indevido ao cancelar empenhos liquidados em dezembro de 2012, no valor de R\$ 72.243.253,60, equivalentes a 10% do total das receitas, para depois empenhá-los novamente no início de 2013, procurando reduzir seu déficit de execução orçamentária.

Conforme apurado pela fiscalização (fls.470), caso tais procedimentos não tivessem sido realizados, o déficit orçamentário atingiria 5,84%⁴ das receitas totais, agravando ainda mais o resultado financeiro que já era deficitário em 2011 (R\$ 46.608.056,53).

Aliás, o Comunicado SDG 40/2012, em seu item 3, bem alertava os Prefeitos quanto às cautelas financeiras a serem tomadas em final de mandato:

“3 – Em hipótese alguma, haverá cancelamento de débitos já liquidados (Empenhos ou Restos a Pagar), vez que isso tipifica fraude contra balanços e credores.”

destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham aprejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

4

Total das Receitas	R\$ 708.794.804,00
(-) Total das Despesas	R\$ 677.947.687,55
(-) Cancelamento de empenhos liquidados	R\$ 72.243.253,60
Resultado da Execução Orçamentária (Déficit)(5,84%)	R\$(41.396.137,15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve, portanto, afronta ao princípio contábil da anualidade e ao artigo 35 da Lei nº 4320/64, que prevê o regime de competência na contabilização de despesas (fls. 39/40).

Segundo a fiscalização e Assessoria Técnica, em virtude dos cancelamentos de empenhos liquidados, os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram saldos irreais, acarretando desvirtuação das demonstrações contábeis.

Além disso, o valor constante do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$82.893.574,25), diverge do valor apurado pelo Sistema AUDESP (R\$ 112.024.740,85). A diferença apurada denota falha grave, eis que, à vista de tal desacerto, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Houve também **desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**⁵.

Conforme dispõe tal dispositivo legal, a Administração deveria ter quitado as despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservado dinheiro para a próxima gestão, tendo em vista se tratar do último ano de mandato.

Todavia, a inspeção apontou que em 31 de dezembro de 2012 havia uma situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, de R\$ 7.506.004,89, quando ao final de abril, foi constatada iliquidez de R\$ 27.676.694,29.

Ademais, como já dito anteriormente, a Prefeitura de Cubatão cancelou empenhos liquidados no montante de R\$ 72.243.153,60, desvirtuando inclusive a possibilidade de se validar o atendimento aos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurando a fiscalização que se não ocorressem os cancelamentos de empenhos liquidados, a insuficiência financeira passaria a ser de R\$79.749.258,49.

Relembro que a fiscalização emitiu **oito alertas** ao Município sobre a situação de iliquidez financeira que se aproximava, indagando sobre a adoção de

⁵Artigo 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



providências, como a limitação de empenho ou ajustes na programação financeira, nos termos dos artigos 8º e 9º⁶ da LRF.

Quanto aos **precatórios**, foi verificado que a Prefeitura Municipal pagou montante inferior ao que deveria ser quitado no ano examinado, em afronta aos ditames do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que deveria ter sido quitado em 2012 o valor de R\$ 7.426.101,30 conforme cálculos com base na RCL apurada pelo Sistema AUDESP.

Segundo a instrução dos autos, foi quitado em 2012 o montante de R\$ 6.818.864,57, de modo que a inadimplência do Município desatendeu às normas previstas pela Constituição Federal, acrescentando que parte dos precatórios pagos no exercício de 2012, no montante de R\$ 46.994,40, não foram baixados do montante da dívida, o que precisa ser prontamente regularizado.

Outra falha a comprometer as presentes contas diz respeito à **falta de recolhimentos dos Encargos Sociais** devidos a previdência local.

Segundo a fiscalização e Assessoria Técnica (fls.302), a Prefeitura deixou apresentar os comprovantes dos recolhimentos dos encargos sociais.

Conforme a jurisprudência⁷ dominante desta E. Corte, essa falha resulta no adiamento da despesa, afrontando o princípio da anualidade do orçamento além de elevar a dívida municipal, onerando, ainda mais os orçamentos futuros.

Somam-se ainda irregularidades relativas às **despesas com publicidade e propaganda oficial**.

A instrução dos autos demonstra que foram liquidados gastos com publicidade no valor de R\$ 230.649,59 em 2012, quando a média dos três últimos exercícios foi de apenas R\$ 189.322,04, em afronta ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

⁶ "Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

⁷ TC-2403/026/11, TC-1070/026, TC-2409/026/10, TC-11/026/09, TC-1546/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre que não restou comprovado, mediante documentação hábil, que o significativo aumento dos gastos em exame tenha ocorrido em virtude da publicidade obrigatória de atos oficiais ou eventual ocorrência de grave ou urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Corroborando ainda o juízo negativo dos demonstrativos o fato da fiscalização verificar a existência de disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Além disso, as falhas relatadas nos itens B.3.1.3 acerca de diversos problemas nas obras de reformas executadas nas escolas; B.3.3.2 – na qual o valor relativo às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE não foi aplicado conforme os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336, de 2001 e B.3.3.3 Royalties – relatando a ausência de movimentação em conta vinculada de sua receita reforçam a convicção para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Em autos próprios, caso ainda não tenha sido aberto, deve ser examinada a contratação de nº 332/2011 firmada com a empresa Tumi Construções e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$1.170.317,58, para execução de serviços de readequação e manutenção do prédio que abriga o Conservatório Municipal “Prof. Ivanildo Rebouças da Silva”.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- Implemente o Serviço de Informação ao Cidadão;
- regulamente as funções de controle interno;
- Mantenha rígido controle sobre sua dívida ativa;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta e Corte;
- Mantenha controles distintos para a gestão dos recursos provenientes das receitas de multas de trânsito, CIDE e Royalties;
- Mantenha efetivo controle sobre a dívida com precatórios;
- regularize as falhas na divulgação na página eletrônica do Município;
- edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- nos adiantamentos, exija o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010;
- atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- efetue o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras;
- regularize a existência de cargos de provimento efetivo com denominação genérica;
- observe o prazo de vigência das concessões precárias relacionadas aos serviços de abastecimento e distribuição de água.
- evite a cessão de funcionários a outros órgãos sem amparo legal;
- observe a legislação fiscal pertinente às determinações dirigidas ao último ano de mandato, notadamente quanto à manutenção de disponibilidades financeiras para a quitação das despesas contraídas e despesas com publicidade;
- providencie a apresentação das declarações de bens agentes políticos;
- Observância aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à Ordem Cronológica de Pagamentos.
- Elimine as falhas em seus registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realize o Inventário Anual.
- regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP.

Encaminhem-se cópia da presente decisão, bem como do relatório de fiscalização, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, em virtude dos pedidos feitos nos Expedientes TCs-37336/026/12; 22779/026/13; 25698/026/13; 30237/026/13 ; 12490/026/12; 04275/026/13 e 28175/026/14.

Os Expedientes TC-37309/026/12, 12490/026/12, 17925/026/13, 12198/026/13, 45535/026/13 e 012566/026/14, devem permanecer apensados aos autos principais, tendo em vista que subsidiaram o exame das contas em apreço.

Determino à fiscalização que certifique-se da implementação das recomendações e determinações aqui exaradas, bem como das correções anunciadas pela defesa.

É como voto.